

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 23034.000099/2002-28**ACÓRDÃO** 2401-012.054 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 3 de outubro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD.

Mantém-se o lançamento decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação confirmadas através de Diligência realizada pelo FNDE junto à empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) reconhecer a decadência dos valores apurados até o 2º semestre de 1996; e b) determinar a retificação do lançamento, por semestre, conforme informações prestadas pelo FNDE na tabela de fl. 457, se mais benéfico ao contribuinte. Vencido

em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD (e-fls. 11/12) lavrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o sujeito passivo acima identificado em decorrência de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação.

A defesa apresentada pela contribuinte (e-fls. 17/20) foi indeferida pela Secretária Executiva do FNDE (e-fls. 108/110).

Cientificada da decisão em 25/10/2002 (e-fls. 114/116), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 25/11/2002 (e-fls. 118/122) contendo os mesmos argumentos suscitados anteriormente. Em apertada síntese:

- Aponta divergências entre os números indicados nos documentos por ela fornecidos e os valores apurados pelo FNDE.
- Aduz que a NRD e a decisão recorrida não podem prosseguir sem que ocorra uma verificação detalhada das informações encaminhadas em cada período.
- Requer seja concedida a abertura de prazo para a apresentação de novos documentos e a realização de perícia para que se obtenha o correto número de beneficiários no período em discussão, dando à recorrente oportunidade para o pleno exercício do seu direito constitucional da ampla defesa.

Diante das alegações trazidas no Recurso Voluntário, o Conselho Deliberativo do FNDE determinou a realização de Diligência para que a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME esclarecesse as divergências apontadas pela contribuinte (e-fls. 207):

Com o fito de subsidiar o posicionamento a ser adotado no recurso em análise, baixo em diligência o presente processo, para que a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, realize um levantamento detalhado e atualizado acerca do número real de vagas deduzidas mensalmente pela empresa em epígrafe.

[...]

Sendo assim, necessário que se esclareça, além da divergência acima apontada, se o povoamento do Cadastro de Alunos do SME, realizado pela empresa em epígrafe, através da RAI, poderá refletir no débito, ora sob exame deste Conselho. Caso a resposta seja afirmativa, é necessário que a referida Coordenação efetue a retificação devida.

Com o intuito de atender à Diligência, a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME encaminhou os autos à Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro – REMEC/RJ solicitando o envio de um técnico à empresa para verificar as declarações dos alunos indenizados e levantar o quantitativo de beneficiários em cada semestre (e-fls. 213/216).

Em resposta, a REMEC/RJ enviou Ofício contendo “Demonstrativo de Indenizações dos Alunos” elaborado com base nos dados levantados por sua equipe (e-fls. 437/438).

Em virtude das disposições contidas na Lei nº 11.457/07, o processo foi encaminhado à RFB para prosseguimento do contencioso administrativo (e-fls.445).

Registre-se que as peças do presente processo encontram-se em duplicidade no sistema e-Processo: Volume I (e-fls. 1/217 e 218/434) e Volume II (e– fls. 435/453 e 454/472).

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Ainda que se trate de questão não ventilada na defesa, impõe-se analisar inicialmente a decadência do crédito em litígio por consistir em matéria de ordem pública.

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código

Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Como já relatado, o crédito em exame corresponde a diferenças de recolhimento de Salário-Educação, devendo ser aplicada a regra decadencial contida no art. 150, §4º, do CTN. Como a ciência do lançamento foi realizada em 21/01/2002 (e-fls. 14), resta evidenciada a decadência dos valores apurados até o 2º semestre de 1996.

Mérito

Extraí-se dos autos que a NRD de que trata o presente processo foi emitida pelo FNDE em decorrência da apuração de divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos informados em RAI - Relação de Alunos Indenizados pela contribuinte (e-fls. 03/12).

A interessada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 118/122) com mesmo teor da defesa indeferida por decisão da Secretária Executiva do FNDE (e-fls. 108/110), apontando diversas divergências entre as informações por ela fornecidas e os dados indicados na NRD.

Em vista dos questionamentos trazidos pela recorrente, o Conselho Deliberativo do FNDE encaminhou os autos em Diligência à Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME para que fosse feito um levantamento detalhado e atualizado acerca do número real de vagas deduzidas mensalmente pela empresa (e-fls. 207).

Com o intuito de atender à Diligência, foi solicitado à Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro – REMEC/RJ o envio de um técnico à empresa para verificar as declarações dos alunos indenizados e levantar o quantitativo de beneficiários em cada semestre (e-fls. 213/214). Em resposta, a REMEC/RJ encaminhou Ofício à Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME contendo “Demonstrativo de Indenizações dos Alunos” com os dados apurados por sua equipe (e-fls. 437/438, 456/457).

Em vista do exposto, impõe-se retificar o lançamento, conforme informações prestadas pelo FNDE, nos semestres em que o resultado apurado na Diligência se encontre mais favorável à contribuinte.

Conclusão

Por conseguinte, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência dos valores apurados até o 2º semestre de 1996 e determinar a retificação do lançamento, por semestre, conforme informações prestadas pelo FNDE no “Demonstrativo de Indenizações dos Alunos”, se mais benéfico ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll